

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.932, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, o Regime de Adiantamento de Numerário instituído pela Lei Municipal Nº 2.582 de 08 de outubro de 2014.

O Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos de adiantamento de despesas desde a solicitação até a prestação de contas;

Considerando o disposto na Lei Municipal Nº 2.582 de 08 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento;

Considerando os artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal Nº 4.320/64, o Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedido de empenho na dotação específica, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

DECRETA:

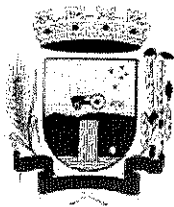
Art. 1º Fica estabelecido por este Decreto Executivo às normas para Regime de Adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município de Santo Augusto.

Art. 2º Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de um servidor a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, de competência da Administração Pública Municipal por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme Art. 60, combinado com o Art. 68 da Lei Federal Nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Municipal Nº 2.582 de 08 de outubro de 2014, e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte em geral, incluído combustível, quando necessário o abastecimento fora do município;
- IV – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- V – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VI – despesa miúda e de pronto pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 23, II, "a", da Lei Federal Nº 8.666, de 1993, e que se realizarem com outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 200 (duzentos) Unidades de Referência Municipal – URM.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos secretários municipais ou assessores municipais e na ausência dos titulares, os designados por estes, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido à Secretaria de Finanças.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação da espécie da despesa;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – dotação orçamentária;
- V – valor da despesa.

Art. 8º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º É vedado à concessão de adiantamento nos seguintes casos:

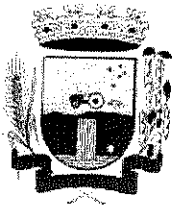
- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de cinco dias;
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver a concessão de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos, por espécies de despesa, na Secretaria Municipal da Saúde em razão da peculiaridade das funções exercidas na repartição.

Art. 10. No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término final do período de aplicação estabelecido no Art. 5º da Lei Municipal, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único: cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas;

Art. 11. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, preferencialmente cupom fiscal ou nota fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

eletrônica, em o estabelecimento não dispondo destes, admitir-se-á notas fiscais preenchidas manualmente.

Parágrafo único: Somente será admitido recibo padrão de táxi .

Art. 12. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Santo Augusto, com todos, os campos corretamente preenchidos pelo estabelecimento emissor, com a mesma grafia e tinta, em caso de notas manuais.

Art. 13. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 14. No mês de dezembro, as prestações de contas devem ser efetuadas até o dia 15 e o saldo não utilizado devolvido ao Tesouro Municipal no prazo de no máximo 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente na Secretaria Municipal de Saúde as prestações de contas poderão ser realizadas até o ultimo dia de expediente bancário do ano.

Art. 15. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 16. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos estabelecidos, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 17. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 10 (dez) dias depois de vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

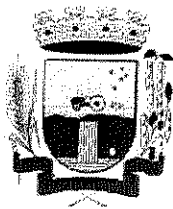
Art. 18. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito à atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 19. No caso de restituição de saldos de adiantamentos proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 20. Os recolhimentos dos saldos do adiantamento far-se-ão á Tesouraria, através de guia contendo os seguintes elementos:

I – nome do cargo ou função e repartição do responsável;

II – importância recolhida com indicação do saldo de cada rubrica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

III – data de expediente que deu origem ao adiantamento.

Art. 21. Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Secretaria de Finanças, mediante protocolo, obedecendo as seguintes normas:

I – os documentos fiscais originais de despesas, relacionados, numerados e visados pela autoridade competente;

II – se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III – visto da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes valores para custeio das despesas com refeições fora do Município:

I – quando o deslocamento exigir despesa com café da manhã conceder-se-á, o valor de R\$ 10,00 (dez reais) como teto máximo;

II – quando o deslocamento exigir despesa com almoço conceder-se-á, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) como teto máximo;

III – quando o deslocamento exigir despesa com janta conceder-se-á, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) como teto máximo.

§ 1º As únicas refeições a serem consideradas para fins de comprovação de despesas do adiantamento serão as elencadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se como café da manhã, refeição realizada até às 8h;

§ 3º Entende-se como almoço, refeição realizada entre às 11h30 e 13h30;

§ 4º Entende-se como janta e/ou lanche, refeição realizada após as 19h30;

§ 5º Em viagens para fora do estado ou internacionais, com justificativa circunstanciada poderá haver flexibilização de horários.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO,
RS, 15 DE MARÇO DE 2018.


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se, em 15.03.2018.


EDISON AUGUSTO SCHERER
Secretário de Administração